
PRINCÍPIOS PROCESSUAIS
CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E DA
ITÁLIA: A GARANTIA AO DEVIDO
PROCESSO LEGAL NAS DECISÕES
JUDICIAIS

*THE PROCEDURAL LAW PRINCIPLES INSERTED IN THE
BRAZILIAN AND IN THE ITALIAN CONSTITUTIONS: THE
GUARANTEE OF THE DUE PROCESS OF LAW IN THE JUDICIAL
DECISIONS*

Liliana Saraiva de Oliveira

*Mestre em Direito-UFPE, Especialista em Direito Civil e Processual Civil-UCAM
Procuradora Federal-AGU/PGF/PF/UFMA*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A garantia de observância ao devido processo legal e demais princípios processuais Constitucionais nas decisões proferidas nas demandas judiciais no Brasil e na Itália; 2 Conclusão; Referências.

RESUMO: Este artigo discute a necessidade da vinculação das decisões judiciais aos princípios processuais constitucionais brasileiros e italianos, buscando-se maior clareza, objetividade e justiça na solução dos conflitos submetidos ao judiciário obedecendo-se, principalmente, ao devido processo legal. O conjunto dos princípios processuais inseridos na Constituição de ambos os Países é assegurado das garantias processuais gerais. Importante afirmar que dentre esses princípios as Constituições consagram o devido processo legal, o direito de ação, a isonomia, o juiz natural, o contraditório, a vedação de prova ilícita, a publicidade e a motivação das decisões judiciais como princípios constitucionais norteadores do processo e reconhecidos pelo direito pátrio, assegurando-lhe a efetividade da justiça e legitimando suas ações. Esses princípios citados se configuram na condição de pilar do Estado Democrático de Direito, pois cuidam de coibir abusos e desmandos por parte do Poder Público.

PALAVRAS-CHAVE: Princípios Processuais Constitucionais Brasileiros e Italianos. Devido Processo Legal. Decisão Judicial.

ABSTRACT: This paper analyzes the importance of the linkage between the judicial decisions and the procedural Law principles inserted in the Brazilian Constitution and in the Italian Constitution as a way through which the judiciary can solve litigation clear and objectively, as to guarantee the jurisdiction with a real due process of law. The paper brings up the main Constitutional procedural principles allowed by the Brazilian and the Italian legal rules. The set of Constitutional procedural principles inserted in the Constitution of both Estates is an insurer of general procedural guarantees. It is important to say that among these principles, the Constitutions enshrine the due process of law, the right to action, isonomy, the natural judge, the adversary, the prohibition of illegal evidence, publicity and motivation of judicial decisions as constitutional principles guiding the process and recognized by the Brazilian and the Italian laws, assuring it the effectiveness of justice and legitimizing its actions. These abovementioned principles are configured as pillar of the Democratic State of Law, because they seek to curb abuses and irregularities on the part of the Public Power.

KEYWORDS: Procedural Law Principles Inserted in the Brazilian Constitution and in the Italian Constitution. Due Process of Law. Judicial Decision.

INTRODUÇÃO

Discorre-se sobre os princípios gerais pertinentes ao Processo dispostos na Constituição do Brasil e da Itália, abordando-se os principais pontos sobre o assunto, demonstrando-se, pois, a relevância do estudo, uma vez que se pretende provar ser de fundamental importância que as decisões judiciais sejam vinculadas a eles, para que sejam claras e objetivas na solução dos conflitos, como garantia da Jurisdição, obedecendo-se, para tanto, o devido processo legal.

Para tanto, pretende-se, pois, estudar os princípios processuais previstos nas Cartas Magnas do Brasil e da Itália, cuja ênfase deve estar na própria comparação em comento, e, não no Direito Processual ou Constitucional em si. Afinal, defende-se que somente quando se analisa os diferentes ordenamentos jurídicos existentes em cada um dos Países citados se é capaz de confrontá-los com as tendências mais modernas ou sugerir algo que possa melhorar sua aplicação e entendimento aos casos práticos de acordo com a realidade vigente.

Com efeito, entende-se que os princípios constituem-se em fontes fundamentais para a compreensão de qualquer ramo do Direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação, assim, em relação ao Direito Processual não poderia ser diferente, uma vez que os princípios estão presentes tanto em sua formação quanto na aplicação de suas normas.

Assim, torna-se extremamente necessário o estudo da aplicação de tais princípios para que as decisões ainda não proferidas consigam solucionar os conflitos judiciais surgidos, com justiça, obedecendo-se ao devido processo legal, posto que fundamentadas nas peculiaridades dos princípios inerentes a cada ramo do direito e da importância de sua influência e vinculação na sua elaboração pelo magistrado comprometido com o exercício pleno de sua atividade jurisdicional.

O texto Constitucional do Brasil assegura, principalmente, em seu artigo 5º, além do direito de ação, algumas garantias e princípios processuais sem os quais o exercício de tal direito restaria prejudicado. Os princípios processuais constitucionais, conforme admitido pela doutrina majoritária, genericamente, são: o princípio do devido processo legal, da isonomia ou igualdade, do contraditório e ampla defesa, do juiz natural, da inafastabilidade da jurisdição, da publicidade dos atos processuais, da motivação das decisões, da proibição da prova ilícita e do duplo grau de jurisdição.

Na Lei Fundamental peninsular não se vê em seu texto a mesma clareza no tocante aos princípios processuais. Há previsão da organização judiciária (art. 104, art. 105, art. 106, art. 107, art. 108 e art. 134) e das garantias aos cidadãos (art. 3º). Por outro lado, pode-se entender que há

uma preocupação muito grande com a descentralização administrativa nos serviços que dependem do Estado mesmo sendo a Itália uma república una e indivisível (art. 5º da Constituição italiana), bem como, a previsão da garantia do ordenamento jurídico italiano adequar-se às normas do direito internacional reconhecidas sempre que possível, afinal, a Itália faz parte da União Europeia, portanto, obrigada também a seguir as normas criadas pelo citado Bloco (art. 10 da Constituição italiana).

Há no texto constitucional italiano a determinação de que ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da capacidade jurídica, da nacionalidade, do nome (art. 22); nenhuma prestação pessoal ou patrimonial pode ser imposta, a não ser com base na lei (art. 23); todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos, sendo que aos desprovidos de recursos, disponibilizados os meios para agirem e defenderem-se diante de qualquer jurisdição (art. 24); e, ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei e nem pode ser punido, senão por aplicação de uma lei que tenha entrado em vigor antes de cometido o fato (art. 25).

A organização judiciária do Brasil é bem diferente da existente na Itália, no entanto, percebe-se uma valoração aos mesmos princípios processuais constitucionais brasileiros, mesmo que de forma implícita.

Com efeito, percebe-se que a Carta Magna italiana consagra em seu art. 111, praticamente, a maioria dos princípios processuais como o do devido processo legal, do juiz natural, da igualdade, do contraditório, da proibição de prova ilícita, da motivação das decisões e do duplo grau de jurisdição, bem como, no seu art. 102 prevê que a função jurisdicional é exercida pelos magistrados instituídos e regrados pelas normas existentes, vedados juízes extraordinários ou juízes especiais, resguardando, contudo, que contra os atos da administração pública é sempre admitida a tutela jurisdicional dos direitos e dos interesses legítimos perante os órgãos de jurisdição ordinária ou administrativa (art. 113 da Constituição italiana) - princípio da inafastabilidade de jurisdição.

É inegável que o Poder Judiciário está mais próximo e acessível para resolver as demandas da sociedade, pois está dotado de planejamento para enfrentar o excesso de ajuizamento das mais variadas ações, no entanto, no Brasil, o volume é tão grande que é questionável a qualidade das decisões proferidas pelo órgão julgador, principalmente, no caso das oriundas dos mutirões, semanas de conciliação e juizados especiais itinerantes, onde o acúmulo de tarefas administrativas é evidente e que, certamente, questões mais complexas envolvendo direitos vindicados pelos litigantes podem ser relativizadas, posto que desconsiderado o tempo necessário para a discussão e apresentação da solução individualizada para cada demanda.

Dessa forma, espera-se, com o presente estudo, sensibilizar os julgadores e contribuir para que as futuras decisões judiciais sejam

vinculadas aos princípios processuais constitucionais atinentes ao Direito Processual; aproximando-se cada vez mais do ideal de Justiça, tanto no Brasil como na Itália, obedecendo-se ao princípio do devido processo legal.

1 A GARANTIA DE OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DEMAIS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS DEMANDAS JUDICIAIS NO BRASIL E NA ITÁLIA

No campo da dogmática jurídica, vale ressaltar que:

O direito constitucional deita as bases do direito processual ao instituir o poder judiciário, criar órgãos (jurisdicionais) que compõem, assegurar as garantias da Magistratura e fixar aqueles princípios de ordem política e ética que consubstanciam o acesso à justiça (“acesso à ordem jurídica justa”) e a chamada “garantia do devido processo legal” (*due process of law*). (DOWER, 1996, p.47).

Ratificando-se o exposto, e, tomando-se como referência o próprio texto Constitucional brasileiro e italiano, pode-se verificar que eles contém certas disposições que exigem do direito processual a criação e regulamentação de figuras jurídicas para que se obtenha um ordenamento eficiente e pronto para aplicar a justiça nos casos concretos.

Na verdade, o Direito Processual Constitucional abrange a Tutela Constitucional em sua dúplice configuração: direito de acesso à justiça (ou direito de ação e de defesa); e direito ao processo (ou garantias do devido processo legal), no entanto, pretende-se limitar este estudo a este último, ou melhor, à tutela constitucional do processo tanto no Brasil como na Itália.

Com efeito, a jurisdição só se manifesta se provocada, momento em que é necessário ouvir as partes para que se tenha uma decisão pautada na justiça, dentro das formalidades legais existentes em cada matéria, por isso, discutir-se-á somente as garantias do devido processo legal, tentando demonstrar que o direito de ação e de defesa são indispensáveis no exercício do direito ao processo.

A garantia ao devido processo legal, previsto nos textos Constitucionais brasileiro e italiano, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais, assim como, é indispensável ao correto exercício da jurisdição. Em outras palavras, pode-se afirmar que as garantias Constitucionais podem ser consideradas como fator legitimante do exercício da jurisdição, pois, na cláusula do devido processo legal, enfatiza-se o direito ao procedimento adequado (respeitando o juiz

natural, o contraditório e a ampla defesa, contemplando, inclusive o duplo grau de jurisdição), frente ao momento vivido e ao local que será aplicado.

Na Constituição italiana entende-se que o devido processo legal pode ser considerado implicitamente presente no seu texto, uma vez que ninguém pode ser privado, por motivos políticos, da capacidade jurídica, da nacionalidade ou do nome (art. 22); nenhuma prestação pessoal ou patrimonial pode ser imposta, a não ser com base na lei (art. 23); todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos, sendo disponibilizado aos desprovidos de recursos, os meios para agirem e defenderem-se diante de qualquer jurisdição (art. 24); ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei e nem pode ser punido, senão por aplicação de uma lei que tenha entrado em vigor antes de cometido o fato (art. 25) e que a função jurisdicional é exercida pelos magistrados ordinários instituídos e regradados pelas normas sobre o ordenamento judicial, vedado juízes extraordinários ou juízes especiais (art. 102), no entanto, como já visto anteriormente, é no art. 111 da Carta Magna italiana que fica clara a existência da maioria dos seus princípios processuais constitucionais.

A Carta Magna brasileira, desde 1988, dispõem em seu art. 5º, inciso LVI, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, permitindo que se desdobre tal garantia em outras específicas para que se possa realmente resolver os conflitos com a observância aos preceitos do devido processo legal.

O direito de ação permite a todos o acesso à justiça, logo, toda vez que alguém buscar a tutela jurisdicional precisa ter a garantia de uma jurisdição imparcial e capaz de manter a eficácia do direito em última instância no caso concreto. (ROCHA, 1991, p.52).

Na Lei Fundamental peninsular a garantia do direito de ação está previsto no seu art. 24, onde é assegurado também aos desprovidos de recursos os meios para agirem, assim como, os de defenderem-se diante de qualquer jurisdição. Na Constituição do Brasil está previsto no art. 5º, inciso XXXV tal direito.

A garantia ao devido processo legal, constitucionalmente instituída no Brasil e na Itália, precisa de aplicação imediata nas decisões judiciais para que se possa fazer valer a garantia do acesso à justiça, do próprio direito de ação e do direito de defesa de cada pessoa interessada, com um juiz natural dotado de imparcialidade que desenvolva seu papel assegurando um tratamento de igualdade entre as partes e observando um prazo razoável para solução do litígio.

Assim, buscando-se demonstrar a relevância dos estudos acerca dos princípios processuais constitucionais brasileiros e italianos, passa-se, doravante, a analisar os princípios processuais constitucionais inseridos

nas Constituições do Brasil e da Itália vigentes que têm influência direta na demonstração do convencimento do órgão julgador na apuração da verdade material e aplicação do direito ao caso concreto, realizando a justiça.

O citado Princípio do Devido Processo Legal, ou ainda, o princípio do processo justo ou princípio da inviolabilidade da defesa em juízo ou *Due Process of Law* como é conhecido no mundo jurídico se encontra expressamente consagrado na Constituição brasileira e implicitamente na italiana. Afinal, uma grande parte da doutrina brasileira (TUCCI, 1989, p.17) entende que os demais princípios processuais constitucionais atinentes ao processo civil, possuem a sua gênese no princípio do devido processo legal, tais como: o da isonomia, o do juiz natural, o da inafastabilidade da jurisdição, o do contraditório, o da proibição da prova ilícita, o da publicidade dos atos processuais, o do duplo grau de jurisdição e o da motivação das decisões judiciais.

O devido processo legal é uma garantia constitucionalmente prevista em benefício de todos os cidadãos, assegurando tanto o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário, como o desenvolvimento processual de acordo com normas previamente estabelecidas. (PORTANOVA, 1997, p.145).

É importante lembrar que o devido processo legal, como princípio constitucional brasileiro e italiano, significa o conjunto de garantias de ordem constitucional, que de um lado asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual e, de outro, fornecem legitimidade à própria função jurisdicional. (CAJÁ, <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-sua-aplicacao-no-direito-processual,588668.html>, em 01.10.2017).

É possível notar que ele é um dos mais importantes dos princípios, senão o mais importante deles, vez que assegurando este estar-se-á garantindo a existência dos demais princípios elencados nas Constituições tanto do Brasil como na Itália, haja vista que se trata de postulado fundamental do direito constitucional de natureza processual em ambos os países.

Nesse raciocínio, outro importante princípio processual constitucional é o Princípio da Isonomia, uma vez que a igualdade entre as partes advém da garantia constitucional da qual goza todo cidadão de tratamento igualitário de todos perante a lei.

O art. 5º da Constituição Federal brasileira, não só declara a igualdade de todos perante a lei, como também garante essa isonomia através de outros princípios insculpidos no próprio artigo, tais como: o Princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV); o Princípio da motivação das decisões (CF, art. 93, IX); o Princípio da publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, LX); o Princípio da proibição da prova ilícita (CF, art. 5º, LVI); e o Princípio da presunção da inocência (CF, art. 5º, LVII).

O art. 3º da Lei Fundamental peninsular também dispõe que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais, no entanto, traz em dispositivos normativos distintos outros direitos e princípios processuais que serão aplicados em demandas judiciais.

Vale frisar que tal igualdade não significa que todas as pessoas terão tratamento absolutamente igual pelas leis brasileiras ou italianas, mas que terão tratamento diferenciado na medida das suas diferenças. Não cabendo ao órgão do judiciário igualar as partes quando a própria lei estabelecer a desigualdade entre elas.

Dessa forma, percebe-se que o princípio da igualdade das partes relaciona-se intimamente com o princípio do contraditório, uma vez que neste ponto viabiliza-se os dois preceitos constitucionais: o da ampla defesa e o da igualdade.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa trata-se de princípio inserido expressamente no texto Constitucional brasileiro, conforme pode ser encontrado no disposto no seu artigo 5º, inciso LV, com a seguinte redação: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Na Constituição italiana o art. 24 assegura que todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos, sendo disponibilizado, inclusive, aos desprovidos de recursos, os meios para agirem e defenderem-se diante de qualquer jurisdição, bem como, no seu art. 111 encontra-se disposto que cada processo deve desenvolver-se no contraditório entre as partes e em condições de igualdade entre elas.

O princípio do Contraditório é a garantia fundamental da Justiça e regra essencial do processo judicial; é o momento em que as partes devem expor ao juiz as suas razões antes que ele profira a decisão. É a garantia constitucional para que os litigantes possam desenvolver suas defesas de maneira plena e sem limitações arbitrárias, qualquer disposição legal que contraste com essa regra deve ser considerada inconstitucional e por isso inválida. (FIDALGO, http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/12/11/347/, em 15.09.2017)

Quanto ao Princípio do Juiz Natural, segundo a doutrina brasileira dominante, este pode ser encontrado na Constituição do Brasil, nos incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”) e LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) do seu artigo 5º.

No texto da Lei Fundamental peninsular a figura do juiz natural está previsto no seu art. 25 (“ninguém pode ser privado do juiz natural designado por lei”), contudo, é no art. 102 que se verifica que a função

jurisdicional é exercida pelos magistrados ordinários instituídos e regradados pelas normas sobre o ordenamento judicial, sendo vedado que sejam instituídos juízes extraordinários ou juízes especiais.

Com efeito, o aspecto do princípio do juiz natural contido no inciso LIII, do artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, que traz a previsão da garantia de julgamento por autoridade competente mostra-se, portanto, intimamente ligado à previsão de inexistência de criação de juízo ou tribunais de exceção, ou seja, um indivíduo somente poderá ser julgado por órgão preexistente e por membros deste órgão, devidamente investido de jurisdição.

De qualquer forma, o judiciário deverá ser provocado para poder tomar para si a responsabilidade de dizer o direito ao caso concreto e aplicá-lo segundo as normas vigentes. Assim, pelo Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição que também poderá ser encontrado sob a denominação de Princípio do Direito de Ação, por alguns autores brasileiros, ou, por Princípio do Acesso à Justiça, por outros, é assegurado que todos têm direito de postular em juízo a reparação de um direito lesado, preventivamente ou não (inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna do Brasil e art. 24 da Constituição italiana).

É importante considerar ainda que a Constituição brasileira, em seu artigo 93, inciso IX, traz expressamente a determinação de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade. Assim como, pode-se encontrar o referido princípio contido no artigo 5º, inciso LX da Constituição Federal do Brasil, nos seguintes termos “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Não se encontrando da mesma forma o princípio da publicidade dos atos processuais na Constituição italiana.

Em regra é garantida a publicidade dos atos judiciais, portanto, deverá a lei enumerar os casos em que admitirá os atos e os processos que correrão em segredo de justiça, no entanto, nada impede que o juiz confira aos autos, ao seu critério, em virtude de interesse público, o processamento em sigilo judicial, hipótese em que deverá justificar o seu proceder, pois a regra é a publicidade dos atos processuais, como elencada nos direitos fundamentais do cidadão na própria Constituição Federal brasileira.

Quanto ao Princípio da Motivação das Decisões entende-se que a fundamentação da decisão judicial é uma grande garantia da justiça, pois, demonstra ou não todo o caminho percorrido pelo magistrado para justificar seu convencimento; dificilmente será questionada a imparcialidade do magistrado se seu julgamento for revestido de raciocínio lógico.

Princípio este que está expressamente previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal do Brasil, ou seja, “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar

a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes”, assim como, no art. 111 da Carta Magna italiana que dispõe que todas as providências jurisdicionais devem ser motivadas.

A motivação das decisões é o momento em que o Estado de Direito cumpre sua função jurisdicional, pois não pode ser confundida com um ato de imposição pura e imotivada da vontade do julgador, por isso, é necessário que seja expressa a fundamentação nas decisões proferidas, com as razões de fato e de direito que implicaram no convencimento do magistrado, sob pena de ser declarada nula se desatender a esse comando, ou ainda, considerada inexistente se for deficiente.

A motivação da sentença pode ser analisada por diversos aspectos, desde o exercício da lógica e atividade intelectual até a sua submissão, como ato processual, ao Estado de direito, às garantias processuais e às garantias constitucionais, atendendo-se às exigências de publicidade, legalidade e imparcialidade das decisões. (DEZEN JUNIOR, 2002, p.424).

Quanto ao Princípio da Proibição de Prova Ilícita as Constituições brasileira e italiana expressamente prevêm a vedação da utilização de tais provas ilícitas no processo, conforme norma contida no artigo 5º, inciso LVI, da primeira e, implicitamente, no art. 111 da segunda, respectivamente.

Observe-se, portanto, que a proibição de forma expressa da utilização no processo de provas obtidas por meios ilícitos fundamenta-se na premissa de que “uma prova produzida de maneira ilícita é uma prova inexistente para o Direito, e tudo e qualquer coisa que ela provar, por melhor que seja a prova ou o seu resultado, será desconsiderado e tido como inexistente no processo.” (DEZEN JUNIOR, 2002, p.234).

Dessa forma, cabe ressaltar também que a não auto-incriminação é uma garantia constitucional presente na maioria dos países de regime democrático que veda a extração forçada de declaração do sujeito seja ele imputado, acusado, indiciado, réu ou mesmo testemunha, e, a proibição de interrogatórios sob juramento, judicial ou extrajudicialmente, para evitar os abusos e afronta à liberdade humana, protegendo-se a integridade física e mental da pessoa.

Sobre o assunto Marcelo Schirmer Albuquerque (2008, p.36) afirma que, a garantia de não auto-incriminação existe para a proteção de verdadeiros direitos fundamentais, ou seja, em função deles; nascida para resguardar o sujeito contra violações à sua incolumidade física e moral ou às suas liberdade e dignidade.

É importante fazer um parêntese para registrar que o direito ao silêncio é uma forma de se exercitar plenamente a garantia de não auto-incriminação prevista dentre os direitos fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, mais precisamente em seu inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o

de permanecer calado, e, em seu inciso II, que assegura que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, bem como, no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22.11.1969; algo que a Carta Magna italiana não dispõe expressamente.

E, por fim, mesmo que as Constituições não tragam de forma expressa, pode-se dizer que o duplo grau de jurisdição ou garantia de reexame das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pode ser incluído no estudo acerca dos princípios constitucionais processuais. Afinal, representa um importante ganho para a sociedade, pois, esgotando-se a discussão judicial do mérito em todas as instâncias, fica patente o comprometimento do Estado em promover a pacificação social.

Na verdade, o princípio do duplo grau de jurisdição visa assegurar ao litigante vencido, total ou parcialmente, o direito de submeter a matéria decidida a uma nova apreciação jurisdicional, pois, levando-se em consideração que todo ato do juiz representa um julgamento feito por um ser humano, podendo prejudicar um direito ou um interesse das partes, é indispensável que exista a possibilidade de reexame do julgado, para tentar evitar ou emendar possíveis erros ou falhas no julgamento proferido, além de servir como atenção ao sentimento de inconformismo contra julgamento único, que é natural em todos os povos. (SPENGLER NETO, <http://www.tex.pro.br/listagem-de-artigos/200-artigos-nov-2007/5625-comentarios-aos-arts-1063-a-1069-do-cpc-da-restauracao-de-autos>, em 08.09.2017)

Percebe-se que em ambos os textos Constitucionais em análise todos podem recorrer em juízo para a tutela dos próprios direitos e interesses legítimos (art. 111 da Constituição Italiana e art. 5º, inciso XXXV da brasileira).

Vale destacar que o art. 24 da Lei Fundamental peninsular se afeiçoa ao modelo estatal brasileiro de prestação de assistência judiciária integral e gratuita, pois prevê que serão assegurados aos desprovidos de recursos os meios para agirem e defenderem-se diante de qualquer jurisdição, em qualquer grau e procedimento, através de uma instituição pública apropriada, ou seja, o equivalente ao disposto na Constituição do Brasil que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV) e que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, inciso LXXIV).

Diante do exposto, percebe-se que o direito que surge no texto constitucional brasileiro ou italiano, nestes não se encerram. Com razão, de nada adiantaria que aos litigantes fosse assegurado o direito de ação e de reexame das decisões, se, da mesma forma, não houvesse a garantia de solução justa da demanda, obedecendo-se ao devido processo legal.

O fato é que o juiz deve, ao apreciar as alegações e provas apresentadas/ produzidas por ambas as partes e construir uma argumentação lógica capaz de convencer as partes e a sociedade de aplicação da justiça no julgamento proferido, afinal, tal atividade cognitiva do magistrado deve ser fundamentada nos princípios processuais, e, demonstrada através da coerência entre os dados do processo, a atividade estimativa e as conclusões obtidas; representando um verdadeiro equilíbrio jurídico e moral, isso porque a motivação da decisão expõe o raciocínio judicial à validação da sociedade, seja no Brasil ou na Itália. (DIAS, www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17712-17713-1-PB.doc, em 29.09.2017).

Defende-se, portanto, que aplicando os princípios processuais constitucionais e demais princípios existentes no ordenamento jurídico de cada País na solução dos litígios, observada a garantia do devido processo legal previsto nas Constituições do Brasil e da Itália, poder-se-á obter soluções para os conflitos submetidos ao judiciário com maior clareza, objetividade e justiça; a verdadeira efetivação da tutela jurisdicional.

2 CONCLUSÃO

Como visto no presente estudo, pode-se afirmar, sem dúvidas, que a doutrina italiana é a que mais tem influenciado no Direito Processual brasileiro, sem, contudo, desprezar-se sua presença marcante nos demais ramos do Direito Material.

É inquestionável, também, que a Constituição é a base de todo o Direito Público. Então, o Direito Processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo Direito Constitucional que visa garantir a distribuição da justiça (GRINOVER, 1975, p.4). Nesse sentido, pode-se afirmar que são os princípios processuais constitucionais que conferem ao ordenamento jurídico brasileiro e italiano estrutura e coesão, assegurando a solução de conflitos com justiça pautada na garantia do devido processo legal.

A decisão proferida por órgão julgador deve, portanto, ser vinculada aos princípios constitucionais vigentes no Brasil e na Itália, conforme o caso, principalmente, aqueles que incidem no comportamento e convencimento do juiz ao longo de toda a tramitação processual, pois o direito de ação para ser exercido pelos cidadãos requer garantias de que o Estado realmente está comprometido em aplicar a justiça ao caso concreto baseado nas normas e princípios vigentes. Princípios estes que se configuram na condição de pilar do Estado Democrático de Direito, pois cuidam de coibir abusos e desmandos por parte do Poder Público. (CAJÁ, <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-sua-aplicacao-no-direito-processual,588668.html>, em 01.10.2017).

Em síntese, observa-se que os princípios processuais constitucionais brasileiros e italianos visam, a todo instante, a proteção dos litigantes dentro do processo, perante o Estado. Assim, os princípios consagrados constitucionalmente, garantem ao cidadão o livre acesso ao poder judiciário para tutela dos próprios direitos e interesses legítimos, inclusive, com a disponibilização aos necessitados dos meios para agirem e defenderem-se diante de qualquer jurisdição; com igualdade de tratamento e oportunidades para as partes que desejam proteger ou reparar lesão ou dano a direito seu ou de outrem; assegurado o contraditório e ampla defesa até em grau de recurso; sendo julgado por órgão competente, juiz imparcial e com publicidade dos atos judicialmente praticados; e, com decisão devidamente fundamentada, observando somente as provas lícitas contidas no processo.

Ratificando-se o exposto, segundo BARACHO (1995, p.34):

O juiz não fica preso a uma ideologia dominante, mas aplica os princípios e valores constitucionais, propiciando, por intermédio de suas decisões, a prática do pleno sentimento da Constituição e das leis, pelo que deve cuidar que as garantias processuais permitam ao cidadão posicionar-se em igualdade nas redes judiciais.

Dessa forma, demonstrada está a importância da vinculação das decisões judiciais aos princípios processuais constitucionais brasileiros e italianos por seus órgãos julgadores respectivos, para que consigam solucionar os conflitos submetidos ao judiciário, de maneira mais clara, objetiva e justa, garantindo-se em ambos os Países a obediência ao devido processo legal.

REFERÊNCIAS

LIVROS:

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

DEZEN JUNIOR, Gabriel. *Direito constitucional*. 17. ed. Brasília: Vestcon, 2002.

DOWER, Nelson Godoy Bassil. *Direito processual civil: curso básico*. v.1, São Paulo: Nelpa, 1996.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os princípios constitucionais e o código de processo civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Saraiva, 1991.

TUCCI, Rogério Lauria; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e Processo*. São Paulo: Saraiva, 1989.

ARTIGO EM PERIÓDICO:

ZAIDAN, Alexandre Douglas Zaidan. A sobrecarga do Poder Judiciário como instância Decisória: uma análise a partir da atuação judicial nos juizados especiais Federais Cíveis. *Publicações da Escola da AGU: Direito, Gestão e Democracia – Escola da Advocacia-Geral da União* Ministro Victor Nunes Leal – Bimestral, ano III, n. 9, mar./abr. 2011, p. 47-60. Brasília: EAGU, 2011.

PUBICAÇÕES NA INTERNET:

BRASIL. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2017.

CAJÁ, Gladston Almeida. *Princípios constitucionais e sua aplicação no direito processual*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-constitucionais-e-sua-aplicacao-no-direito-processual,588668.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

DIAS, Jean Carlos. *O problema dos limites da prova no moderno estudo do Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/17712-17713-1-PB.doc>>. Acesso em: 29 set. 2017.

FIDALGO, Amanda Cabral. *Princípios do Direito Processual*. Disponível em: <http://www.iunib.com/revista_juridica/2012/12/11/347/>. Acesso em: 15 set. 2017.

ITÁLIA. *COSTITUZIONE DELLA REPUBBLICA ITALIANA*. Disponível em: <http://www.cortecostituzionale.it/documenti/download/pdf/Costituzione_della_Repubblica_italiana_agg2014.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

SPENGLER NETO, Theobaldo; SILVA, Andiará Roberta. *Duplo grau de Jurisdição: uma leitura Processual e Constitucional*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/listagem-de-artigos/200-artigos-nov-2007/5625-comentarios-aos-arts-1063-a-1069-do-cpc-da-restauracao-de-autos>>. Acesso em: 08 set. 2017.